



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2008

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 2º**

Parágrafo único.

.....

III –

.....

e) incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, em seu art. 2º determina que ao Poder Público cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos ao trabalho e à previdência social.

No mesmo artigo, o item III, que trata da formação profissional e do trabalho, determina o apoio governamental à formação profissional, a orientação profissional, a inserção no mercado de trabalho público e privado, e a criação e manutenção de empregos destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns.

A partir da Convenção 159, de 1983, da Organização Mundial do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países.

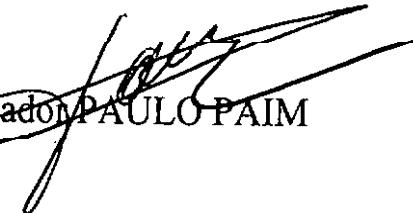
No Brasil, os dispositivos da convenção estão contemplados em vários instrumentos legais, sobretudo na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O art. 93 dessa lei estabelece que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou com deficiência. Seu § 1º estipula que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Dessa forma, a legislação brasileira busca proteger e incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, mas, até o momento, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo.

Embora a conquista do emprego seja relevante, do ponto de vista econômico e social, vale lembrar que os deficientes também podem e devem ser incentivados a desenvolver suas próprias empresas, contribuindo assim tanto para seu processo de inclusão social e crescimento econômico, quanto para o desenvolvimento do País.

Certo da necessidade de incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência do Brasil e da importância social de tal iniciativa, apresento este projeto de lei e espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Públíco, define crimes, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ao Poder Públíco e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

Convenção OIT nº 159 de 20/06/1983
Diário Oficial da União de 21/06/1983

Abrangencia Internacional
Tema: Emprego e profissão
Subtema: Rabilitação profissional

Convenção sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Vide texto compilado

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Normas de hierarquia inferior
Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/4/2008.